

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/10/2011, Seção 1, Pág. 22.

Portaria nº 1539, publicada no D.O.U. de 25/10/2011, Seção 1, Pág. 21.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Bbelo Educação Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Praia Grande, a ser instalada no Município de Praia Grande, Estado de São Paulo.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
e-MEC N°: 200914315		
PARECER CNE/CES N°: 248/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Faculdade Praia Grande, instalada na Avenida Presidente Kennedy, nº 4.000, bairro Aviação, Município de Praia Grande, Estado de São Paulo e mantida pela BBELLO EDUCAÇÃO LTDA, sediada na Avenida Guilhermina, nº 612 - aptº 47, Vila Guilhermina, Município de Praia Grande, Estado de São Paulo. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. Paralelamente ao processo de credenciamento, tramitam no Sistema e-MEC processo de pedido de autorização para funcionamento dos cursos de Bacharelado em Engenharia de Produção Mecânica (200914323), Engenharia Civil e Ambiental (200914326), Educação Física (20102744) e Direito (201002746), além do curso de Licenciatura em Educação Física (201002745) e do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Turismo (201003165), com previsão de oferta de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais por curso.

2. Análise documental e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com parecer favorável por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu).

3. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) proferiu conceito 3 com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

Dimensão	Conceito
Organização Institucional	3
Corpo Social	3
Instalações Físicas	4

4. Não houve impugnação do relatório do INEP, seja pela Secretaria de Educação Superior (SESu) seja pela Instituição.

5. Parecer final da Secretaria de Educação Superior (SESu) sugere o deferimento com o seguinte texto: “esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento da Faculdade Praia Grande e à oferta dos cursos de Engenharia de Produção, bacharelado, e Educação Física, licenciatura, com 180 (cento e oitenta) vagas anuais, e do curso de Direito,

bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais. Ressalte-se que caberá à IES, se credenciada, adotar constantemente, medidas que busquem aprimorar as condições evidenciadas nas avaliações, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo”.

6. Os conceitos das avaliações, *in loco*, do INEP para autorização de funcionamento dos cursos foram:

Curso	Conceito			
	Organização Didático-pedagógica	Corpo Docente	Instalações Físicas	Final
Engenharia de Produção	5	5	4	5
Engenharia Civil e Ambiental	4	4	4	4
Educação Física - Bacharelado	2	4	3	3
Direito	3	4	4	4
Educação Física-Licenciatura	4	4	4	4
Gestão de Turismo	Não avaliado	Não avaliado	Não avaliado	Não avaliado

7.A Secretaria de Educação Superior (SESu) impugnou as avaliações do INEP referentes aos cursos de Engenharia Civil e Ambiental e Educação Física (Bacharelado) e os processos encontram-se na Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

8. A Secretaria de Educação Superior (SESu) impugnou, também, a avaliação referente ao curso de Direito, sob o argumento da inexistência do Parecer da OAB, que até aquele momento não constava do processo, bem como a possibilidade de inconsistências e lacunas na avaliação. O parecer da OAB foi desfavorável à autorização do curso, alegando ausência de necessidade social. A CTAA, no entanto, considerou que a inserção do Parecer da OAB no processo deu-se intempestivamente e decidiu não conhecer do recurso.

9. Em relação aos três cursos que já finalizaram o processo de avaliação (Engenharia de Produção, Educação Física – Licenciatura e Direito), a SESu se manifestou favoravelmente à autorização, mas, como destacado em 5, propõe a redução das vagas solicitadas: 180 (cento e oitenta) vagas para Engenharia de Produção e Educação Física (Licenciatura) e 100 (cem) vagas para Direito.

10. Na a avaliação institucional, a comissão de avaliadores do INEP não apontou deficiências graves. Todos os docentes têm, no mínimo, formação de pós-graduação *lato sensu*: treze doutores, vinte e oito mestres e dois com especialização. Não há docentes horistas.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Praia Grande, instalada na Avenida Presidente Kennedy nº 4.000, bairro Aviação, Município de Praia Grande, Estado de São Paulo e mantida pela BBELLO EDUCAÇÃO LTDA, sediada na Avenida Guilhermina, nº 612 - aptº 47, Vila Guilhermina, Município de Praia Grande, Estado

de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial dos Cursos de Bacharelado Engenharia de Produção Mecânica, Direito e Educação Física (licenciatura), com previsão de 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais por curso.

Brasília (DF), 5 de julho de 2011.

Conselheiro Reynaldo Fernandes - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente